CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

PROJETO DE LEI Nº. 49/2023

Autoriza a concessão de Cestas Básicas aos servidores da Câmara Municipal de Ivaiporã, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a conceder aos servidores da Câmara Municipal de Ivaiporã/PR, 01 (uma) cesta básica, mensal, de igual valor e quantidade, com intuito de proporcionar segurança alimentar e nutricional.

Art. 2.º No mês de dezembro fica autorizada a concessão de 1 (uma) cesta natalina aos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Ivaiporã, no valor de até 150,00 (cento e cinquenta) reais.

Parágrafo Único: Os valores expressos em reais na presente Lei, sofrerão reajuste na mesma época, e no mesmo índice de correção da revisão geral anual dos servidores do poder legislativo municipal.

Art. 3.º Serão contemplados com o benefício todos os servidores ativos, de cargo de provimento efetivo e comissionado.

Art. 4.º A cesta básica instituída por esta lei:

I - Não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - Não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

III - Não é considerado para efeito do pagamento do 13º (décimo terceiro) salário e férias;

IV - Não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde;

V - Não configura rendimento tributável ao servidor.

Art. 5.º A cesta básica mensal deverá ser entregue até o dia 20 de cada mês.

Art. 6.º A concessão dos benefícios desta Lei cessará pela exoneração, dispensa, aposentadoria, demissão, falecimento ou qualquer outro ato que implique exclusão do servidor do quadro de pessoal ativo da Câmara Municipal.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Fls.: 1 Est. do Paraná

Câmara Municipal de Ivaiporã - Ivaiporã - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

020046

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12023/12/11020046

Número / Ano	020046/2023
Data / Horário	11/12/2023 - 13:52:54
Ementa	Autoriza a concessão de Cestas Básicas aos servidores da Câmara Municipal de Ivaiporã, e dá outras providências.
Autor	Mesa Diretiva - MD
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei do Legislativo
Número Páginas	3
Número da Matéria	49
Emitido por	DanieleFaustino

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Lido em sessão realizada
Em, 11 / 12 / 2023
Presidente

Pedido de dispensa de interstício pela Vereadora Josore Sisnen.
Em, 11/12/2023.
Presidente

Reunião Ordinária
1ª discussão
Câmara de Vereadores
APROVADO por unanimidade
Em, 11 / 12 / 2023 Ausente Vereadores
Ata(s) n.º 4.054 Gertrudes Bernardy e
Presidente Emerson Bitotti

Reunião Extraordinária
2ª discussão
Câmara de Vereadores
APROVADO por unanimidade
Em, 12 / 12 / 2023 Ausentes Vereadores
Ata(s) n.º 4.055 Gertrudes Bernardy e
Presidente Fernando Costa.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 1 v.
Est. do Paraná

Art. 7.º As despesas decorrentes da presente aquisição correrão por conta de dotação orçamentária própria do Legislativo.

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três.

Edivaldo Aparecido Montanheri
Presidente

Josane Gorete D. Teixeira
Vice- Presidente

Jaffer Guilherme S. Ferreira
1º Secretario

Emerson da Silva Bertotti
2ª Secretario

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 2
Est. do Paraná

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Vereadores (as), analisando o Parecer/manifestação nº 51/2023-PJ, a respeito da possibilidade e viabilidade de concessão de cestas natalinas aos agentes públicos do Poder Legislativo, observou-se que a matéria já foi regulamentada nesta Casa Legislativa pela Resolução nº 09, de 20/12/2011, entretanto faz-se necessária a promulgação de lei autorizativa em sentido estrito, não sendo outras espécies normativas adequadas para esse fim.

Em relação as cestas básicas mensais, tem-se que o mais adequado seria a regulamentação da matéria no âmbito desta Casa Legislativo por lei em sentido estrito, revogando-se a Resolução nº 09, de 20/12/2011, e a Resolução nº 07, de 27/11/2014, deflagrando-se processo legislativo cuja iniciativa tem-se por correta iniciativa a mesa diretora.

Assim, submeto este projeto de lei para análise e aprovação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três.

Edivaldo Aparecido Montanheri
Presidente

Josane Gorete D. Teixeira
Vice- Presidente

Jaffer Guilherme S. Ferreira
1° Secretario

Emerson da Silva Bertotti
2ª Secretario

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 3
Est. do Paraná

Parecer/Manifestação 51/2023 – PJ

Consulente: Chefe do Departamento Legislativo

Assunto: Resposta ao Memorando nº 03/2023. Manifestação acerca da possibilidade e viabilidade de concessão de cestas natalinas aos agentes públicos e políticos do Poder Legislativo.

Trata-se de solicitação encaminhada pela Chefe do Departamento Legislativo, através do Memorando nº 03/2023, que questiona acerca da possibilidade e viabilidade de concessão de cestas natalinas aos agentes públicos e políticos do Poder Legislativo.

O presente opinativo encontra amparo legal nas atribuições do Procurador Jurídico (item V), estabelecidas no quadro de atribuições dos cargos efetivos constante do Anexo III da Lei nº 2.515/2014.

É a breve síntese.

Acerca da questão, verifica-se, inicialmente, que se encontra em tramite nesta Casa de Leis o Projeto de Lei do Executivo nº 103/2023, que visa a concessão de um "*plus*" na cesta básica fornecida aos servidores da Prefeitura do Município de Ivaiporã/PR, no valor de até R$ 150,00, na forma de item alimentício, através de alterações a serem introduzidas na Lei Municipal nº 2.993[1], de 22 de maio de 2017 (que autoriza o Executivo Municipal a conceder uma cesta básica aos servidores da Prefeitura do Município de Ivaiporã/PR).

Sobre a matéria, foi exarado o Parecer conjunto da Procuradoria Geral e Assessoria Jurídica nº 42/2023, que concluiu da seguinte forma:

[1] Disponível em: < https://leismunicipais.com.br/a2/pr/i/ivaipora/lei-ordinaria/2017/300/2993/lei-ordinaria-n-2993-2017-autoriza-o-executivo-municipal-a-conceder-uma-cesta-basica-aos-servidores-da-prefeitura-do-municipio-de-ivaipora-pr-e-da-outras-providencias?q=2993>

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Fls.: 4 Est. do Paraná

Câmara Municipal de Ivaiporã - Ivaiporã - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

020045

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02023/12/11020045

Número / Ano	020045/2023
Data / Horário	11/12/2023 - 13:43:18
Assunto	Resposta ao Memorando nº 03/2023, manifestação acerca da possibilidade e viabilidade de concessão de cestas natalinas aos agentes públicos e políticos do Poder Legislativo.
Interessado	Câmara Municipal/Chefe do Poder Legislativo
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Parecer Jurídico - Procuradora Jurídica
Número Páginas	8
Emitido por	DanieleFaustino

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 4-v.
Est. do Paraná

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, difundido o conhecimento técnico, expondo as razões legais, entendo pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA**, para aprovação do Projeto de Lei nº 103/2023, **haja vista não existe óbice legal**, vez que, atende exigências legais, pois para qualquer alteração e ou incremento nas despesas municipais devem ser realizadas através de lei específica, advinda das prerrogativas privativas do chefe do Poder Executivo e devidamente aprovada por esta Casa de Leis, além é claro, do devido respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal e do planejamento orçamentário municipal.

Diante do contexto já arrazoado neste opinativo, ratificamos serem estas as considerações que julgamos pertinente ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo e encaminhado para julgamento das Comissões Permanentes.

De início, é importante esclarecer que a concessão de auxílios para a alimentação dos servidores públicos pode materializar-se pelas seguintes modalidades: fornecimento de alimentos *in natura*, auxílio-alimentação, vale-refeição e vale-alimentação. Segundo o TCE/MT[2]:

> "O auxílio-alimentação consiste em uma vantagem pecuniária, **prevista em lei**, conferida diretamente ao servidor público para subsidiar suas despesas com alimentação, quando este estiver em labor. " **O vale-refeição** "consiste em um documento ou cartão eletrônico/magnético que permite **a troca de um valor ou crédito por refeições prontas,** fornecidas em restaurantes ou similares, previamente credenciados. " **O vale-alimentação**, por outro lado, "representa um documento (tíquetes, vales, cupons) ou cartão eletrônico/magnético que **permite a troca do valor nele inscrito ou creditado em produtos alimentícios** vendidos por estabelecimentos credenciados (supermercados, panificadoras, mercearias ou similares) ". Por fim, **o fornecimento in natura representa a entrega de produtos e gêneros alimentícios ou similares diretamente aos servidores públicos, sendo a "cesta básica" a forma mais comum de concessão do benefício. (grifos nossos)**

Dito isso, é importante mencionar que a matéria já foi regulamentada nesta Casa Legislativa pela Resolução nº 09, de 20 de dezembro de 2011, que posteriormente foi alterada pela Resolução nº 7, de 27 de novembro de 2014, que acrescentou ao seu Art. 1º o inciso I, e renumerou o seu parágrafo único como inciso II, senão vejamos:

> Resolução nº 7, de 27 de novembro de 2014
>
> Art. 1º Fica acrescentado ao artigo 1º da Resolução nº 09/2011, o seguinte inciso I:
>
> "Art. 1º (...)

[2]Disponível em: https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/documento/num/179345/ano/2015/numero_documento/146324/ano_documento/2015/hash/e7168953933308c0677d640e5cacaa6d

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná Fls.: 5

> **I - Conceder-se-á no mês de dezembro de cada ano, a critério da Presidência, uma cesta natalina de confraternização aos agentes públicos e políticos da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná."**
>
> Art. 2° O atual Parágrafo Único do art. 1° da Resolução 09/2011, é renumerado para inciso II, passando a figurar como inciso II o seguinte:
>
> "II - **Serão contemplados com o benefício todos os servidores ativos, de cargo de provimento efetivo e comissionado." (Grifou-se)**

Entretanto, é sobremodo importante assinalar que, para a instituição do benefício aos servidores públicos, faz-se necessária a promulgação de **lei autorizativa em sentido estrito, não sendo outras espécies normativas adequadas para esse fim.** Isso porque o inciso X do art. 37 da CF/88 dispõe que **a remuneração dos servidores** e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por **lei específica,** incluindo-se a concessão de cestas básicas mensais e também eventual concessão de cestas natalinas (vantagem *in natura*) no conceito amplo de remuneração para esse fim, como observa o TCE/SC, ainda que sua natureza seja indenizatória:

> **Prejulgado 1378 – TCE/SC**
>
> 1. Diante da nova redação do inciso IV do art. 51 da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional n° 19/98, **cabe ao Legislativo a iniciativa das leis que versem sobre a remuneração de cargos, empregos e funções de seus serviços.** 2. **Apesar de as vantagens pecuniárias decorrentes tanto do auxílio-transporte, quanto do auxílio-alimentação possuírem, em sentido estrito, caráter indenizatório, no que se refere, especificamente, à iniciativa de lei, de que trata o art. 37, X, da Carta Magna, tais verbas inserem-se no conceito amplo de remuneração, da mesma forma que as diárias e as ajudas de custo, cabendo, portanto, ao Chefe do Legislativo municipal a iniciativa do respectivo processo legislativo.** 3. As despesas com vale-alimentação (bilhete ou cartão magnético) e o auxílio-alimentação (pago em pecúnia) devem estar previstas no orçamento e contabilizadas na categoria econômica 3 – "despesas correntes", no grupo de natureza 3 – "outras despesas correntes", modalidade de aplicação 90 "aplicações diretas" e no elemento de despesa n. 46 "auxílio alimentação", de acordo com as Portarias Conjuntas STN/SOF n. 4/2010 e 1/2011, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, válidas para os exercícios de 2011 e 2012 respectivamente. (...)

Desta forma, tem-se que o mais adequado seria a regulamentação da matéria no âmbito desta Casa Legislativa por lei em sentido estrito, revogando-se a Resolução n° 09, de 20 de dezembro de 2011, e a Resolução n° 7, de 27 de novembro de 2014, e deflagrando-se processo legislativo cuja iniciativa tem-se por correta a iniciativa da Mesa Diretora.

Isso porque, a partir da Emenda Constitucional n° 19/1998, o inciso IV do art. 51 da CF/88 passou a prever que compete privativamente à Câmara dos Deputados a

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná Fls.: 6

"iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração" dos cargos públicos da sua estrutura administrativa, regra também aplicável às câmaras municipais com base no princípio da simetria.

Assim, muito embora o Poder Legislativo tenha autonomia para a criação de cargos por meio de resolução, **a fixação da respectiva remuneração só é possível por meio de lei em sentido estrito**, raciocínio extensível às vantagens pecuniárias como a concessão de auxílios para a alimentação, que se insere no conceito amplo de remuneração e representa benefício que implica a realização de despesas públicas. A iniciativa legislativa é restrita à Mesa Diretora da Câmara Municipal, órgão diretivo dos trabalhos administrativos, conforme prevê expressamente o art. 24 do Regimento Interno.

Do mesmo modo, infere-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que **"A remuneração dos servidores está adstrita ao princípio da reserva legal, previsto no artigo 37, X, da CRFB/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, que exige lei específica para a fixação e alteração da remuneração dos servidores públicos"** (RE 710293, Rel. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe-263 de 4/11/2020). Confira-se os seguintes precedentes:

> "MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO. DECRETO LEGISLATIVO Nº 54/2019, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. FIXAÇÃO DO VALOR DO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI (CF, ART. 27, § 2º). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VINCULAÇÃO ENTRE A REMUNERAÇÃO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS E A DOS DEPUTADOS FEDERAIS. TRANSGRESSÃO À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE VEDA A VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO ENTRE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, PARA EFEITO DE REMUNERAÇÃO (CF, ART. 37, XIII). REAJUSTE AUTOMÁTICO DO VALOR DO SUBSÍDIO, POR EFEITO DE INDEVIDA VINCULAÇÃO REMUNERATÓRIA. CONSEQUENTE VULNERAÇÃO À AUTONOMIA FEDERATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. Conversão do rito do art. 10 para o rito do art. 12 da Lei 9.868/99. Julgamento definitivo do mérito em razão da formalização das postulações e dos argumentos jurídicos, sem necessidade de coleta de outras informações. **2. A EC nº 19/98, também chamada de 'Emenda da Reforma Administrativa', promoveu modificações profundas na política remuneratória dos agentes políticos e dos servidores públicos em geral, submetendo todas as modalidades de reajustes, aumentos ou concessão de vantagens no âmbito do funcionalismo público ao princípio da reserva de lei.** 3. A vinculação entre o subsídio dos Deputados Estaduais e dos Deputados Federais acarreta o esvaziamento da autonomia administrativa e financeira dos Estados membros, pois destitui os entes subnacionais da prerrogativa de estipular o valor da remuneração de seus agentes políticos, impondo-lhes a observância do quantum definido pela União Federal. 4. A vinculação e a equiparação entre cargos (efetivos, comissionados ou eletivos), empregos e funções, para efeitos remuneratórios, acham-se vedadas em relação aos agentes políticos ou servidores públicos em geral (CF, art. 37, XIII), ressalvadas as exceções expressamente previstas no próprio texto constitucional. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 7
Est. do Paraná

(ADI 6437 MC, Rel. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe-107 de 7/6/2021, destaques do MPF).

"Direito administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Resoluções do TRT-3ª Região. Transformação de cargos em comissão, criação de funções comissionadas e instituição de gratificações sem previsão legal. 1. Ação direta contra resoluções do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que transformaram cargos em comissão, criaram funções comissionadas e instituíram gratificações sem amparo legal. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a revogação ou alteração substancial, que implique exaurimento da eficácia dos dispositivos questionados, resulta na perda de objeto da ação (ADI 3.416-AgR, Rel. Min. Edson Fachin). Tendo havido a revogação das Resoluções Administrativas nº 95/1991, 16/1989, 190/1991, 56/1992 e 68/1992, a ação está parcialmente prejudicada. 3. Quanto às resoluções ainda vigentes, apenas a de nº 44/1993 é constitucional. A criação de cargos, empregos e funções na Administração Pública depende de previsão legal (RE 577.025, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). A transformação operada pelas resoluções impugnadas, com exceção da 44/1993, consiste, na realidade, na extinção de um cargo ou função para a criação de outro (a) em seu lugar, ao qual corresponde o pagamento de remuneração distinta. Dessa forma, por gerar aumento de despesa, não prescinde de autorização legislativa. Ademais, alguns dos atos impugnados vão além para acrescer novas funções comissionadas. Assim, também por esse motivo, ofendem o princípio da reserva legal (CF/1988, art. 96, II, b). 4. **O STF tem entendimento assente no sentido de que a instituição de vantagens pecuniárias e o aumento de remuneração em favor de servidores públicos exigem a edição de lei. Não se admite, assim, a criação de gratificações por ato infralegal, como as resoluções de tribunais.** Nesse sentido: ADI 1.732, Rel. Min. Néri da Silveira, e Súmula Vinculante nº 37. 5. Ação conhecida em parte para julgar parcialmente procedente o pedido, com a fixação da seguinte tese: 'É inconstitucional ato normativo infralegal de tribunal que cria cargo ou função pública, transforma cargo em comissão com aumento de despesa e institui gratificação em favor de servidores públicos'." (ADI 1147, Rel. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe-194 de 6/9/2019, destaques do MPF).

Além da obrigatoriedade de lei em sentido estrito e da iniciativa legislativa privativa da Mesa Diretora da Câmara, **a lei autorizativa que visar a concessão de auxílios para a alimentação aos servidores deve fixar critérios e regras isonômicas para a concessão do benefício, que não caracterizem tratamento privilegiado de um dado grupo de agentes em detrimento de outros**, sem prejuízo da previsão de hipóteses nas quais o pagamento não será devido.

Por essa razão, entende-se que, como regra, o valor deve ser isonômico entre os servidores públicos, até porque a verba é indenizatória e não remuneratória, só sendo admissíveis tratamentos diferenciados na exata medida da adequação de suas justificativas.

Ainda, a fixação do valor do benefício deve respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando parâmetros equilibrados e passíveis de justificação, pois tais princípios têm matriz constitucional, pela ampliação do conceito de juridicidade para além da estrita legalidade, e exigem do agente político

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná Fls.: 8

fidelidade a padrões adequados de conduta, representados também nos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Conforme já mencionado, a distribuição de cestas natalinas constitui, em verdade, vantagem *in natura*, a qual deve guardar respeito as regras aplicáveis à espécie, qual seja, a autorização mediante legislação específica. Além do atendimento da competência e da iniciativa, **o projeto que verse sobre a concessão de vantagens aos servidores públicos deve demonstrar o cumprimento de requisitos de ordem orçamentária, previstos no art. 169, § 1°, da CF/88, e na Lei Complementar Federal n° 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Prevê o art. 169, caput e § 1°, da CF/88:

> "§ 1° **A concessão de qualquer vantagem** ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional n° 106, de 2020)
>
> **I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente** para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
>
> **II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998) ".

Deste modo, a concessão de vantagem aos servidores públicos deve ser precedida da prévia dotação orçamentária, autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, **somados aos requisitos da Lei Complementar n° 101/00**. Neste sentido é o entendimento do Tribunal De Contas do Estado Do Paraná, conforme recentes decisões do Tribunal Pleno, nos Acórdãos n° 1206/19 e n° 1472/20.

> PROCESSO N°: 279910/18 – ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N° 8.666/1993 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ – INTERESSADO: JORGE SLOBODA, MUNICÍPIO DE IVAÍ PROCURADOR: CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
>
> **ACÓRDÃO N° 1206/19 - Tribunal Pleno**
>
> Representação da Lei n. 8.666/93. Aquisição de espumante para distribuição aos servidores municipais. **Vantagem in natura. Necessidade de prévia dotação orçamentária, de autorização específica na LDO, de estimativa do impacto orçamentário-**

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Fls.: 9 Est. do Paraná

> **financeiro e de declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária do aumento com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO**. Inteligência do art. 16, I, II e §4º, I, da LRF e do art. 169, §1º, I e II, CF. Procedência, restituição e aplicação de multa. (Grifamos)

No mesmo sentido, registre-se que, em resposta à consulta de uma Prefeita, o Tribunal de Contas de Minas Gerais respondeu que a concessão de cestas de Natal não configura violação à Constituição e nem equiparada a eventuais "extras" ao 13º salário. Observou que a concessão de cestas de Natal constitui uma complementação ou vantagem 'in natura', como medida de valorização do servidor público. Todavia, alertou que a concessão deverá ser **mediante lei que autorize o ato, defina os beneficiários e fixe condições para recebimento do benefício. E que haja verba prevista no Orçamento[3].**

Em relação ao questionamento sobre a possibilidade de concessão de cestas natalinas aos agentes **políticos** do Poder Legislativo, tem-se vedação expressa no art. 39, § 4º da Constituição Federal, inviabilizando sua concessão, senão vejamos:

> Art. 39. [...] § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados **exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono,** prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifou-se)

Ante todo o exposto, diante do contexto já arrazoado neste opinativo, e considerando recentes decisões do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos Acórdãos nº 1206/19 e nº 1472/20, e também o Parecer conjunto da Procuradoria Geral e Assessoria Jurídica nº 42/2023, conclui-se como juridicamente possível a concessão de cestas de Natal aos servidores desta Casa Legislativa, como medida de valorização do servidor público [vedada a concessão de qualquer vantagem adicional a agentes políticos, por força de vedação expressa prevista no art. 39, § 4º da Constituição Federal], **caso seja este o interesse da Administração, e DESDE QUE** precedida de lei autorizativa em sentido estrito, da prévia dotação orçamentária, autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, **somados aos requisitos da Lei Complementar nº 101/00**.

Reitera-se que **a fixação do valor do benefício deve respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando parâmetros equilibrados e passíveis de justificação**, pois tais princípios têm matriz constitucional, pela ampliação do conceito de juridicidade para além da estrita legalidade, e exigem do agente político

[3] Fonte: Resumo da informação citada no portal do TCE-MG, Consulta 911.586, relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão, de 01/10/2014.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Fls.: 10 Est. do Paraná

fidelidade a padrões adequados de conduta, representados também nos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Ademais, acerca da concessão de cestas básicas mensais aos servidores deste Poder Legislativo, entende-se o mais adequado seria a sua regulamentação por meio de **lei autorizativa em sentido estrito**, recomendando-se a revogação da Resolução nº 09, de 20 de dezembro de 2011, e da Resolução nº 7, de 27 de novembro de 2014, e a deflagração de processo legislativo cuja iniciativa tem-se por correta a da Mesa Diretora.

Conforme já mencionado, o projeto que verse sobre a concessão de vantagens aos servidores públicos deve demonstrar o cumprimento de requisitos de ordem orçamentária, previstos no art. 169, § 1º, da CF/88, e na Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

É a manifestação, **salvo melhor juízo**.

Ivaiporã, 11 de dezembro de 2023.

Ingrid M. S. F. Mello
Procuradora

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls: 11
Est. do Paraná

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 36/2023

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45, inciso II da Lei Orgânica do Município

C O N V O C A:

Os Nobres Edis para 01 **(uma) Sessão Extraordinária a realizar-se no dia 12 de dezembro de 2023, as 12h,** para apreciação da seguinte matéria:

1. **Projeto de Lei do Legislativo nº 49/2023: Súmula:** Autoriza a concessão de cestas básicas aos servidores da Câmara Municipal de Ivaiporã, e dá outras providências. (2º discussão)

Gabinete da Presidência, aos onze dias dia do mês de dezembro do ano do dois mil e vinte e três.

Edivaldo Apº Montanheri
Presidente

Josane Corete Disner Teixeira
Vice-Presidente

Jaffer G. S. Ferreira
1º Secretário

Emerson da Silva Bertotti
2ª Secretário

Fernando Rodrigues Dorta
Vereador

José M. Carmato
Vereador

Gertrudes Bernardy
Vereador

José Maria Carneiro
Vereador

Sandra Mara da Silva
Vereadora

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 12
Est. do Paraná